



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.997 - RJ (2011/0252462-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA IBRACI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : LÍDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL COLETIVO. CUSTAS JUDICIAIS. TAXA JUDICIÁRIA. AÇÃO COLETIVA. ISENÇÃO.

1. A inexistência de previsão, no Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, de isenção de Taxa Judiciária para a propositura de ação civil pública ou de ação coletiva, não retira a eficácia dos arts. 18 da LACP e 87 do CPC, que estabelecem a impossibilidade de "adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas".
2. A Taxa Judiciária cobrada, com natureza tributária, pela prestação do serviço jurisdicional, enquadra-se no conceito de Custas Judiciais, em sentido amplo.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Dr(a). WESLEY BATISTA DE ABREU, pela parte RECORRIDA: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.997 - RJ (2011/0252462-8)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA IBRACI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : LÍDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA IBRACI, para impugnação de acórdão exarado pelo TJ/RJ no julgamento de agravo de instrumento.

Ação: coletiva, ajuizada pelo recorrente em face de CARTÃO UNIBANCO LTDA., objetivando revisão de cláusulas inseridas em contrato de cartão de crédito.

Decisão: após alguma discussão relativa à competência para o processamento da ação, o D. Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ, entendeu por bem determinar à recorrente que recolhesse a taxa judiciária devida pela propositura da ação (fl. 233, e-STJ).

Agravo de instrumento: interposto para impugnação dessa decisão.

Decisão: o i. Des. Cleber Ghelfenstein, por decisão unipessoal, negou provimento ao recurso (fls. 242 a 245, e-STJ), motivando a interposição de agravo interno.

Acórdão: negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. IRREPARABILIDADE DA DECISÃO VERGASTADA. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85 - IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS. A EXPRESSÃO 'QUAISQUER OUTRAS DESPESAS' NÃO PODE SER ESTENDIDA À TAXA JUDICIÁRIA PELA AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA TAXA JUDICIÁRIA, A EXIGIR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA A ISENÇÃO, INDISPONÍVEL NO ORDENAMENTO VIGENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE APRECIÇÃO PELA EGRÉGIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE SUA REFORMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO ATACADA.

Recurso especial: interposto pelo IBRACI, com fundamento na alíneas 'a' edo permissivo constitucional. Alega-se violação dos arts. 18 da Lei 7.347/85 (LACP) e 87 do CDC.

Admissibilidade: o recurso não foi admitido na origem, motivando a interposição do Ag. 1.244.352/RJ, a que dei provimento para melhor apreciação da controvérsia.

Sentença: proferida no processo originário, motivando o protocolo de petição, por parte de UNICARD (nova denominação de CARTÃO UNIBANCO), requerendo o reconhecimento da perda de objeto do recurso.

Resposta: a recorrente apresentou petição em resposta, argumentando que, pela extinção da ação originária, maior utilidade tem o julgamento deste recurso especial, a medida que se tornou essencial definir se é necessário ou não recolher a taxa judiciária supostamente devida ao final do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.997 - RJ (2011/0252462-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA IBRACI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : LÍDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a estabelecer se é devido o recolhimento de taxa judiciária em ações coletivas ajuizadas por entidades representativas de classe, em hipótese na qual o Tribunal de origem declara a natureza tributária da exação.

I - A perda de objeto do recurso

O presente recurso discute exclusivamente a obrigatoriedade de a associação recorrente recolher taxa judiciária ao litigar em sede de ação coletiva. A extinção do processo, por sentença, foi motivada justamente pela falta de recolhimento da referida taxa judiciária, conforme se pode verificar pela transcrição da seguinte passagem:

"Com efeito, foi proferida decisão de fl. 290, determinando que a parte Autora recolhesse o valor correspondente a taxa judiciária. Inconformada, a Autora interpôs dois recursos contra a referida decisão, não obtendo êxito, razão pela qual foi determinado o cumprimento da referida decisão, ou seja, o recolhimento da taxa judiciária, conforme parte final de fl. 302. Ocorre que a Autora ficou inerte, conforme certidão de fl. 303, verso, deixando de proceder ao regular recolhimento da taxa judiciária. Intimada para regularizar o feito, a parte Autora ficou inerte, conforme certidão de fl. 302, verso. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV do CPC."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, se é justamente a matéria que se discute neste recurso que motivou o ato judicial, a permanência do interesse em sua solução é evidente. Reconheço, destarte, a permanência do interesse no julgamento do recurso especial.

II - A natureza da taxa judiciária e sua exigibilidade. Violação dos arts. 18 da LACP e 87 do CDC.

O cerne da controvérsia aqui discutida está na extensão da regra contida nos arts. 18 da LACP e 87 do CDC que, com redações semelhantes, isentam o autor de ações civis públicas ou de ações coletivas do adiantamento de "custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas". Para o TJ/RJ, a taxa judiciária não estaria abrangida nessa regra por dois motivos. Em primeiro lugar, não teria natureza de custas nem de emolumentos. Em segundo lugar, também não poderia ser abarcada pela expressão "outras despesas" porque tem natureza tributária, de modo que:

"...o caráter restritivo da isenção tributária encerra natureza principiológica, impedindo a interpretação extensiva para suportar o não pagamento de tributo de qualquer espécie - artigo 111 do CTN.

A isenção exige assim expressa previsão legal, respeitada a competência própria do ente federativo quanto ao poder de tributar, devendo ser tida como regra de direito excepcional.

Quer dizer que, as regras de exceção, como as que concedem isenção tributária, não admitem, em sua interpretação, qualquer forma de ampliação ou integração analógica, pelo que o intérprete deve restringir-se à mera exegese gramatical. Em outras palavras: sendo a isenção regra excepcional, não admite interpretação extensiva."

O art. 111 do CTN, em que se baseia o acórdão recorrido, reza que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre" (...) "outorga de isenção". Por isso, a regra dos arts. 18 da LACP e 87 do CDC não teriam o condão de impedir a antecipação da taxa judiciária.

A primeira questão a ser estabelecida para o julgamento da causa é que taxa judiciária aqui discutida tem, de fato, natureza tributária, tendo por fato gerador a prestação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços públicos, de natureza forense. Essa qualificação jurídica já foi reiteradamente afirmada, tanto pela jurisprudência do STJ (entre outros, REsp 898.294/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 20/6/2011), como do STF (entre outros, ADI 1.772 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 8/9/2000), de modo que não há mais discussão acerca desse tema. É possível, portanto, ao menos em princípio, o confronto entre as isenções estabelecidas na LACP e no CDC e a regra do art. 111 do CTN.

A questão, no entanto, está em outro ponto: estabelecer se, de fato, a taxa judiciária é um gênero diverso de custas judiciais, de modo que não teria sido tratada, de maneira específica, pela regra dos arts. 18 da LACP e 87 do CDC.

Para justificar que ela não consubstanciaria uma espécie do gênero *custas judiciais*, o acórdão recorrido argumenta que a taxa judiciária está prevista, com natureza de tributo, no art. 112 do Decreto-Lei nº 05, de 15.03.1975 (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro). Referido dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 112. A Taxa Judiciária incide sobre os serviços de atuação dos magistrados, e dos membros do Ministério Público, em qualquer procedimento judicial, e será devida, conforme o caso, por aqueles que recorrem à Justiça Estadual, perante qualquer Juízo ou Tribunal, pelo interessado na prática do ato.

Como as hipóteses de isenção desse tributo estariam previstas nos incisos I a VII do art. 114 dessa Lei - entre os quais não se encontra a propositura de ações coletivas -, não seria possível, diante da necessidade de dar a regras de isenção tributária interpretação restritiva, aplicar à espécie, as normas do CDC e da LACP.

Ocorre que, como bem notado pelo recorrente, as normas do referido Código Tributário do Rio de Janeiro foram editadas 20 de julho de 1974, com alterações, especificamente quanto à matéria aqui abordada, promovidas em 4/12/1980, mediante a Lei Estadual nº 383/1980. São, portanto, anteriores à introdução, no ordenamento jurídico pátrio, dos remédios jurídicos processuais da Ação Civil Pública e da Ação Coletiva para tutela dos direitos metaindividuais. Não seria, destarte, possível que referida norma contivesse previsão expressa acerca da regra de isenção que foi posteriormente introduzida no ordenamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se foi a LACP que criou o mecanismo da Ação Civil Pública, e o CDC que o generalizou, estabelecendo a figura da Ação Coletiva, é nessas normas que esses remédios jurídicos processuais devem encontrar sua regulação exaustiva. É nelas, assim, que resta previsto seu cabimento, legitimidade, procedimento, decisão, eficácia e pressupostos processuais. Se ali consigna-se que não são devidas custas, não é possível afirmar que tal consectário é devido, meramente pela ausência de previsão desse tributo em lei anterior.

Resta analisar a afirmação, contida no acórdão recorrido, de que a "taxa judiciária *não se confunde com custas judiciais*". O TJ/RJ sustenta que a cobrança desse consectário teria uma natureza jurídica diversa das custas com vistas a impedir sua cobrança, dado que, para custas, há previsão expressa na LACD e no CDC.

A jurisprudência do STJ, contudo, vem se posicionando de maneira reiterada, ainda que em precedentes que não tratem de controvérsia idêntica à presente, no sentido de atribuir à taxa judiciária a natureza de *custas processuais*, em sentido amplo. Consoante ponderei ao julgar o REsp 1.070.149/SP (de minha relatoria, DJe de 1º/2/2012), as custas judiciais (naquela hipótese tratava-se de um processo falimentar) "compreendem taxas judiciárias, emolumentos, verbas dos peritos, publicações, entre outras". Ao julgar o Recurso Especial em controvérsia repetitiva 1.107.543/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/4/2010), a 1ª Seção do STJ, tratando de execuções fiscais, definiu que "a isenção de custas de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845)".

Assim, resulta que a isenção estabelecida pelos arts. 18 da LACP e 87 do CDC necessariamente abarca também a taxa judiciária estabelecida no Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, à medida que há referência expressa a custas processuais nesses dispositivos de Lei.

Forte nessas razões, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para o fim de reformar o acórdão recorrido e decretar a isenção da recorrente quanto ao pagamento de taxa judiciária na propositura da ação coletiva 'sub judice'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0252462-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1288997 / RJ**

Números Origem: 20030010256150 200900211231 200913510611

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA IBRACI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : LÍDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **WESLEY BATISTA DE ABREU**, pela parte RECORRIDA: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.